



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 612, DE 2025** **(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)**

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS NO AMBIENTE PRISIONAL EM RAZÃO DA MATERNIDADE E DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ACOLHIMENTO E BEM-ESTAR DESSAS CRIANÇAS E SUAS MÃES NO SISTEMA PRISIONAL.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS NO AMBIENTE PRISIONAL EM RAZÃO DA MATERNIDADE E DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ACOLHIMENTO E BEM-ESTAR DESSAS CRIANÇAS E SUAS MÃES NO SISTEMA PRISIONAL.**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a convivência de crianças com suas mães em situação de privação de liberdade, assegurando direitos fundamentais relacionados à maternidade e ao desenvolvimento infantil.

Art. 2º A permanência de crianças junto às mães no sistema prisional observará as seguintes diretrizes:

- I – Garantia de um ambiente que promova o desenvolvimento saudável da criança, com condições adequadas para interação materna;
- II – Proteção do vínculo afetivo entre mãe e filho como prioridade em todas as circunstâncias;
- III – Valorização da amamentação como prática essencial ao bem-estar físico e psicológico da criança.

Art. 3º As crianças terão o direito de permanecer com suas mães privadas de liberdade até o mínimo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, considerando a importância desse período para o desenvolvimento emocional e físico, bem como para o fortalecimento do vínculo materno.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

Art. 4º Após a criança completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses, será implementado um processo gradual de separação, com duração de até 6 (seis) meses, respeitando as seguintes fases:

- I – Introdução do novo responsável pela guarda no ambiente prisional para familiarização da criança;
- II – Realização de visitas da criança ao novo lar;
- III – Alternância de períodos de permanência da criança entre o novo lar e o ambiente prisional;
- IV – Transição para visitas prolongadas da criança à mãe até que a convivência no novo lar se torne predominante.

Parágrafo único. A transição será ajustada conforme avaliação psicossocial da família.

Art. 5º A decisão sobre o lar onde a criança será acolhida deverá ser tomada com o acompanhamento de profissionais de Serviço Social e Psicologia, priorizando:

- I – A família extensa;
- II – Adoção por família substituta;
- III – Instituições de acolhimento, em último caso.

Art. 6º Os estabelecimentos penais femininos deverão dispor de infraestrutura apropriada para crianças até 2 (dois) anos, incluindo berçários com capacidade adequada, banheiros infantis, área de lazer e espaços abertos.

Art. 7º O fornecimento de alimentação às crianças será adequado às faixas etárias, atendendo às diretrizes do Ministério da Saúde para crianças até 2 (dois) anos.

Art. 8º. As presas gestantes que exerçam atividades laborais no sistema prisional terão direito a licença maternidade de 6 (seis) meses, com inclusão desse período para fins de remição de pena.

Art. 9º. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão assegurar a existência de unidades prisionais femininas em todas as regiões do território, com infraestrutura para acolher crianças de até 2 (dois) anos em berçários adequados.





Art. 10. As Escolas de Administração Penitenciária deverão incluir em sua grade curricular conteúdos sobre saúde gestacional, desenvolvimento infantil, cuidados com recém-nascidos e aspectos relacionados à maternidade.

Art. 13. Alterações nos prazos e condições de permanência das crianças no ambiente prisional dependerão de avaliação técnica fundamentada e decisão judicial.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como objetivo principal regulamentar, por meio de lei, o período de convivência entre mães em situação de privação de liberdade e seus filhos recém-nascidos, ampliando a proteção aos direitos fundamentais relacionados à maternidade e ao desenvolvimento infantil. Atualmente, esse tema é abordado de forma fragmentada em normas infralegais, como a Resolução nº 4/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e por interpretações judiciais que demandam uniformidade normativa.

Os primeiros meses de vida de uma criança são cruciais para o seu desenvolvimento emocional, psicológico e físico. Estudos científicos e profissionais da área da saúde reconhecem que o vínculo afetivo estabelecido entre mãe e filho nesse período é determinante para a formação de laços de confiança, resiliência e bem-estar na infância e ao longo da vida. Assim, o direito à convivência mínima de 1 (um) ano e 6 (seis) meses reflete a prioridade absoluta consagrada no **art. 227 da Constituição Federal** e no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990)**, que estabelece o melhor interesse da criança como princípio basilar de todas as decisões que a envolvem.

A proposta também prevê diretrizes para garantir que essa convivência ocorra em ambientes adequados, com suporte de profissionais de saúde, psicologia e assistência social, bem como condições apropriadas de infraestrutura, alimentação e higiene nos estabelecimentos prisionais. Esses cuidados são imprescindíveis para assegurar um ambiente humanizado e seguro tanto para as mães quanto para as crianças.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

Outro ponto de destaque é a inclusão da licença maternidade de 6 (seis) meses para as presas gestantes que exercem atividades laborais no sistema prisional, permitindo que esse período seja computado para fins de remição de pena. Tal medida é coerente com os princípios de justiça social e com o reconhecimento do trabalho materno como essencial ao desenvolvimento infantil, além de representar um avanço na humanização do sistema penal.

Ao regulamentar o tema no âmbito legal, esta proposta visa oferecer maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação das normas relativas à convivência entre mães e filhos no sistema prisional. Busca-se, assim, prevenir interpretações divergentes e lacunas normativas que possam comprometer a dignidade e os direitos de ambos.

A aprovação deste projeto representa um importante avanço na humanização do sistema penitenciário, no fortalecimento dos laços familiares e na garantia de um início de vida saudável e digno para as crianças. Além disso, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a promoção de políticas públicas que assegurem o respeito aos direitos humanos e o desenvolvimento integral da infância.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição, que promove a justiça social e a dignidade humana no sistema prisional.

Sala das Sessões, em                    de                    2024

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO

